



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PARECER Nº 197/15

da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS

E CONTABILIDADE,

Sobre as Contas do Município relativas ao exercício de 2013 – TC- 1552/026/2013.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por seus membros abaixo assinados, nos termos do que prescreve o artigo 294 da Resolução n.º 216, de 15 de dezembro de 1998, após analisar o PROCESSO TC- 1552/026/2013 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo à apreciação das contas do Município de Birigüi – exercício financeiro de 2013, concluiu pela recomendação da manutenção de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação das contas municipais, consoante emanado por aquela Alta Corte de Contas, uma vez que o Município cumpriu os limites impostos pela legislação fiscal.

Destaca-se que o voto do Conselheiro Relator, em manifestação a propósito do exame das contas do Executivo Municipal, apontou que às impropriedades elaboradas pelos Agentes de Fiscalização Financeira da Unidade Regional de Araçatuba não são passíveis de

CM BIRIGUI PROT:0000001973/2015 08/07/2015 14:57



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

comprometer de forma irremediável a aprovação das contas do Executivo Municipal. (anexo)

Ainda, nesta seara, pode-se depreender do relatório da Fiscalização que a administração cumpriu o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal conforme reprodução abaixo relacionada:

1. Aplicação no Ensino: 26,12%; portanto, em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente que obriga o percentual mínimo de 25%.

2. Despesa com Pessoal: 52,41%, despesa significativamente inferior do que o limite máximo de 54%.

3. Aplicação na Saúde: 30,27%, percentual aplicado acima do que o mínimo exigido em Lei, ou seja, 15%.

4. Execução Orçamentária: 0,12%, neste particular acatamos as justificativas apresentadas.

5. Aplicação na valorização do magistério: 73,30%; e, utilização dos recursos do FUNDEB, aplicação de 100%.

Após uma análise detalhada do processo advindo do Tribunal de Contas, o cenário que nos apresenta é pelo posicionamento de manutenção do **“Parecer Favorável”** a aprovação das contas do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Executivo do Município de Birigui, relativas ao exercício de 2013, manifestação esta corroborada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, em sua manifestação acerca do Voto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 7 de Julho de 2.015.

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE:

Hebe Najas Camargo Cerevelati
HEBE NAJAS CAMARGO CERVELATI,
PRESIDENTE.

Wladimir Antônio Zavarella
WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA,
MEMBRO.

Aparecida de F. S. da Silva
APARECIDA DE F. S. DA SILVA,
MEMBRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001552/026/12¹³

Acolhendo as manifestações proferidas pelas Assessorias Técnicas de ATJ, as contas da Prefeitura Municipal de Birigui merecem aprovação. De um lado porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não há nas contas em análise, irregularidade que possa comprometê-la de forma irremediável.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (Lei Federal 141/12); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); com o pessoal (artigo 20, III, "b", LRF); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

Quanto a esses aspectos, acolho nesta oportunidade os índices considerados na instrução do feito em relação ao setor educacional e aos gastos com pessoal. As retificações promovidas pela equipe de fiscalização estão de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Por sua vez, as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais dos servidores foram devidamente recolhidos;

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a gestão municipal foi equilibrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os demonstrativos registram que o administrador arrecadou mais que o previsto e conteve gastos, o que lhe permitiu apresentar superávit orçamentário ao final do exercício.

Nesse caso, embora tal resultado não tenha sido suficiente para reverter totalmente a situação financeira negativa, herdada do exercício anterior, o déficit financeiro foi reduzido em 19,94%, passando de R\$ 8.099.265,57 para R\$ 6.484.104,84, valor esse que representa menos de um mês de arrecadação, o que não compromete o orçamento do exercício subsequente.

Tal fato, aliado a outros aspectos positivos, tais como investimentos realizados, resultados econômicos e patrimonial positivos, redução do estoque da dívida de curto prazo e pagamento de precatórios, demonstra o empenho da administração municipal em equilibrar as contas, adequando gastos à capacidade de arrecadação.

Nesse contexto, não obstante a opinião do MPC em relação à abertura dos créditos adicionais, no caso de Birigui, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permite concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como o que mais recentemente se decidiu nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Cabe ao caso, no entanto, severa advertência ao Município para que, doravante, a administração observe o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes, as quais devem ser observadas com rigor pela Prefeitura Municipal de Birigui, acerca da irregularidade aqui exposta: Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010): "Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

transferência de recursos orçamentários" (publicado em 27-05-13 no "site" deste Tribunal¹).

Dos demais achados da fiscalização, o douto MPC deu destaque também à existência de 304 cargos de provimento em comissão, dos quais se encontravam providos 274 deles, o que representa 10,47% dos cargos efetivos providos. Também recriminou a manutenção de vários servidores com férias vencidas.

No entanto, tendo em vista que a defesa informa que já concluiu processo de licitação que objetivou a contratação de empresa especializada na realização de concurso público para o provimento de vários cargos no funcionalismo municipal, com vistas à substituição dos cargos em comissão destacados no relatório de fiscalização, e, levando-se em conta que não seria possível a eliminação imediata de aludidos cargos, procedendo-se a uma exoneração em massa, sem prejudicar o andamento da máquina administrativa, relevo tais desacertos neste momento, sem prejuízo de que tais questões sejam levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

Destaco, ainda, que o assunto em comento foi motivo de rejeição das contas do Executivo local, relativas aos exercícios de 2011 e de 2012, cujos pareceres foram publicados, respectivamente em 27/08/2013 e 11/12/2014, não havendo, portanto, tempo hábil para adoção de medidas ainda no exercício de 2013.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.

A defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

¹Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Birigui, relativas ao exercício de 2013.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que: //

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- institua o Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal 11.445/07;
- institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no artigo 18, da Lei Federal 12.305/10;
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa;
- registre adequadamente todas as despesas e recursos alusivos aos gastos com pessoal;- observe o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o limite prudencial de despesa com pessoal;
- atenda à demanda municipal de educação infantil;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos;
- alimente o sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado 34/2009, encaminhando respectivos documentos nas datas aprazadas;
- regularize o acúmulo de férias vencidas.

Ao cartório, determino que cópia das informações prestadas pela fiscalização sejam encaminhadas aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos relativamente à respectiva matéria ali tratada.

Por fim, em atenção ao solicitado no expediente TC 46544/026/13, encaminhe-se cópia de peças dos autos da questão relacionada ao item C.1.2.1 (fornecedores impedidos de contratar com a administração) ao Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estadual, tendo em vista a possível ocorrência de fato penal tipificado no artigo 97² da Lei de Licitações.

² Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



R 572

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

TC-001552/026/13 - Contas anuais.
Prefeitura Municipal: Birigui.
Exercício: 2013.
Prefeito: Pedro Felício Estrada Bernabé.
Períodos: (01-01-13 a 27-02-13), (20-03-13 a 29-07-13) e (24-09-13 a 31-12-13).
Substituto Legal: Presidente da Câmara - Paulo Roberto Bearari.
Períodos: (28-02-13 a 19-03-13) e (30-07-13 a 18-09-13).
Substituto Legal: Wladimir Antônio Zavanella.
Período: (19-09-13 a 23-09-13).
Acompanham: TC-001552/126/13 e Expedientes: TCs-038001/026/13, 046544/026/13 e /026/14.
Advogados: Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP - 164.320), Glaucio Peruzzo Gonçalves, Cléber Serafim dos Santos e outros.
Procurador do Ministério Público De Contas: Rafael Antonio Baldo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. 2ª Câmara, em sessão de 10 de março de 2015, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Birigui, exercício de 2013.

Determinou, outrossim, ao Cartório, que cópia das informações prestadas pela fiscalização sejam encaminhadas aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos relativamente à respectiva matéria ali tratada.

Determinou, por fim, em atenção solicitado no expediente TC-46544/026/13, o encaminhamento de cópia de peças dos autos da questão relacionada ao item C.1.2.1 ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possível ocorrência de fato penal tipificado no artigo 97 da Lei de Licitações.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,12%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 73,30%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 52,41%; Aplicação na Saúde: 30,27%; Transferências ao Legislativo: 5,07%; Execução orçamentária: 0,12%.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2015.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente


MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - Relator

cehl

